



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.015 - RS (2015/0132317-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
LEONARDO FONSECA CULAU
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO POR EX-FUNCIONÁRIA DA EMPRESA AUTORA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp 638.708/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/6/2015).*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.015 - RS (2015/0132317-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
LEONARDO FONSECA CULAU
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MULTINACIONAL) promoveu ação de nulidade de débito, c.c. sustação de protesto, contra TRANSIT DO BRASIL S.A. (TRANSIT) objetivando o cancelamento do débito por esta lançado, a retirada do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a indenização por danos morais.

A sentença de improcedência do pedido foi confirmada em grau de apelação nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRÁFEGO DE LIGAÇÕES COM O USO DO CÓDIGO 17. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO.

Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterado nas razões de apelo, como previsto no art. 523, § 12, do CPC.

AVENÇA FIRMADA POR EX-FUNCIONÁRIA DA EMPRESA AUTORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA.

Evidenciado que a prestação do serviço de tráfego de ligações com o uso do código 17 foi contratada por ex- funcionária da empresa autora, nada há de ilegal na cobrança da dívida decorrente da avença e no cadastramento do nome da demandante em órgão de proteção ao crédito.

Aplicação à situação dos autos da teoria da aparência, pois aos olhos da ré a ex-funcionária da autora agia na qualidade de gerente da empresa, revestida de autorização para efetuar a contratação.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 236).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 251/256).

Irresignada, a MULTINACIONAL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da CF, sob alegação de que o acórdão impugnado ao entender que *a responsabilidade pela contratação por pessoa sem poderes era da recorrente MULTINACIONAL, e não da recorrida TRANSIT*, discrepou de julgado oriundo do TJGO e de voto proferido no Ag 1.143.098, de relatoria do Ministro Raul Araújo, no qual ficou assentado ser *negligente a conduta de uma prestadora de serviços que contrata sem assegurar-se de que o contrato foi firmado com pessoa com poderes para tanto* (e-STJ, fl. 265).

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial pela MULTINACIONAL, o qual foi apreciado nos termos da decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 333).

Nas razões do presente agravo regimental, a MULTINACIONAL postula a reforma da decisão agravada, pois seria claro que não há provas ou fatos a serem analisados, sendo inaplicável a Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.015 - RS (2015/0132317-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
LEONARDO FONSECA CULAU
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO POR EX-FUNCIONÁRIA DA EMPRESA AUTORA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp 638.708/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/6/2015).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.015 - RS (2015/0132317-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
LEONARDO FONSECA CULAU
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Conforme relatado, o presente recurso decorre de ação de nulidade de débito, c.c. sustação de protesto, promovida por MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MULTINACIONAL) contra TRANSIT DO BRASIL S.A. (TRANSIT) objetivando o cancelamento do débito, a retirada do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a indenização por danos morais.

Confirmada em grau de apelação a sentença de improcedência do pedido, MULTINACIONAL apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento.

É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, o qual, como já dito, não logra êxito.

Nos termos da decisão agravada, o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos concluiu pela responsabilização de MULTINACIONAL mediante a aplicação da teoria da aparência, pois a avença entre as partes foi firmada por ex-funcionária da empresa autora ora agravante que, à época, agia na qualidade de gerente da empresa, revestida de autorização para efetuar a contratação.

Confira-se o aresto recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações da autora, no entanto, não encontram arrimo na prova dos autos.

Os documentos das fls. 114/116 e 118/120 comprovam a contratação do serviço pela autora, através da funcionária Maria Aparecida Matias Piva.

No ponto, importante ressaltar que, nos contratos assinados com a demandada foram preenchidos todos os dados pessoais da empresa autora, como o número do CNPJ, razão social, nome fantasia, telefone, e-mail e endereço, o que revela que a ex-funcionária Maria Aparecida Matias Piva tinha acesso a essas informações, bem como ao carimbo da empresa, que acabou constando na avença.

Nesse particular, não pode a empresa ré suscitar em seu favor a circunstância de que Maria Aparecida Matias Piva não detinha poderes para contratar, pois a disponibilização dos dados pessoais da empresa e do respectivo carimbo à funcionária induziu a ré a acreditar que esta tinha poderes de gerência.

Frise-se que, nos contratos questionados pela autora, consta, inclusive, que Maria Aparecida era gerente da empresa, tanto que declarou, em ambos os pactos que os dados e informações fornecidos eram verdadeiros e corretos e que tinha plena capacidade para assinar a autorização (fls. 116 e 120).

Nesse contexto, aplicável é a teoria da aparência, tal como invocada pela empresa ré, uma vez que, aos olhos desta, Maria Aparecida agia na qualidade de gerente da empresa autora, revestida de autorização para efetuar a contratação. (e-STJ, fls. 239/240)

Ultrapassar a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal a quo demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o decisum apontado como paradigma, obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 638.708/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/6/2015, DJe 19/6/2015)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132317-0

AgRg no
AREsp 723.015 / RS

Números Origem: 00024463220128215001 00088444120148217000 00111200597665
01283969720148217000 111200597665 3871929720148217000 70058162819
70059358333 70060436235 70061946299

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
LEONARDO FONSECA CULAU
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTINACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
LEONARDO FONSECA CULAU
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CAPUTO
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.